



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.226 - RS (2010/0131263-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO MACIEL PINTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO CONSUMIDOR, PARA RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA, RESTABELECIDOS OS TERMOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL.

1. Intempestividade da apelação interposta antes da publicação da decisão dos embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária ou posteriormente rejeitados sem modificação do julgado. Inocorrência de posterior ratificação do reclamo prematuro. Aplicação analógica da Súmula 418/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.226 - RS (2010/0131263-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO MACIEL PINTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão da lavra deste signatário, que, nos autos de demanda postulando subscrição acionária complementar, deu provimento ao recurso especial do consumidor, para reconhecer a intempestividade da apelação da companhia telefônica, restabelecendo os termos da sentença de procedência da pretensão deduzida na inicial.

Eis o teor da aludida deliberação unipessoal:

Merece guarida o reclamo.

1. Com efeito, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada na Súmula 418/STJ, *"é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Tal exegese aplica-se a outros recursos, como a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos declaratórios perante o Tribunal de origem, mesmo nos casos em que estes tenham sido opostos pela parte contrária, e posteriormente rejeitados, sem modificação do julgado.

(...)

Desse modo, afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual, uma vez configurada a intempestividade do recurso de apelação manejado pela companhia telefônica, porquanto prematuro, devendo ser restabelecida a sentença de procedência.

Em suas razões, a insurgente sustenta que *"os embargos de declaração foram opostos pelo agravado, não havendo, portanto, qualquer modificação no julgado que impedisse o trânsito da matéria ventilada em sede de apelação"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.226 - RS (2010/0131263-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO CONSUMIDOR, PARA RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA, RESTABELECIDOS OS TERMOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL.

1. Intempestividade da apelação interposta antes da publicação da decisão dos embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária ou posteriormente rejeitados sem modificação do julgado. Inocorrência de posterior ratificação do reclamo prematuro. Aplicação analógica da Súmula 418/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

1. Com efeito, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada na Súmula 418/STJ, *"é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Tal exegese aplica-se a outros recursos, como a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos declaratórios, mesmo nos casos em que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou posteriormente rejeitados sem modificação do julgado.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (**AgRg no AREsp 155.980/SE**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11.02.2014, DJe 17.02.2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO.

(...)

2.- Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior.

3.- No presente caso contado, deve ser considerado intempestivo o recurso de Apelação interposto antes da publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, sem que tenha havido a sua ratificação pelo apelante, a teor do que dispõe a Súmula STJ/418.

Assim, não havendo nos autos petição das Recorridas ratificando os termos da Apelação de e-STJ fls. 434/445. Dessa forma, tem-se a configuração da prematuridade da referida Apelação.

4.- Prejudicados os demais temas.

5.- Recurso especial provido para julgar intempestiva a Apelação dos Recorridos, restabelecendo a sentença. (**REsp 1.396.978/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 19.12.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação, dentro do prazo legal.

2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 251.735/MG**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19.11.2013, DJe 29.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação, por aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, da "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. In casu, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 10/04/12 (terça-feira) e o acórdão que julgou a apelação só foi publicado no DJE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 24/04/12 (terça-feira). Portanto, mostrou-se prematura a interposição do recurso especial, restando extemporâneo.

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 263.464/SP**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 05.09.2013, DJe 10.09.2013)

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão ora agravada, segundo a qual manifesta a intempestividade do recurso de apelação manejado pela companhia telefônica, porquanto prematuro, razão pela qual deve ser restabelecida a sentença de procedência.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0131263-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.204.226 / RS

Números Origem: 10700045014 1110700045014 70030232920 70031295942
700312980947 70033887183

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO RICARDO MACIEL PINTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO MACIEL PINTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.